

PARECER N° , DE 2018

SF/18542.74538-40

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2017 (nº 4.707/2016, na Casa de origem), do Deputado Hildo Rocha, que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, o trecho rodoviário que menciona.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2017, visa à inclusão de trecho rodoviário, no Estado do Maranhão, entre o Município de Chapadinha e o final da MA-345, com extensão de 204 km, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal – integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Na Justificação, o autor considera que a inclusão desse trecho rodoviário, ao fazer a integração com a BR-222, irá potencializar o desenvolvimento econômico da região.

No Senado, o projeto foi distribuído apenas à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CI pronunciar-se sobre transportes terrestres; e, por força da tramitação exclusiva nesta Comissão, compete-nos também a análise dos aspectos formais da proposição, como a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



SF/18542.74538-40

Com o objetivo de padronizar o entendimento do Senado Federal com relação aos projetos de lei que propõem alterar ou incluir novos componentes nas relações descritivas da infraestrutura de transporte constante do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), em face da edição da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) formulou consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em seu parecer, aprovado em 31 de agosto de 2013, a CCJ asseverou que:

1. a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, foi revogada pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que regula inteiramente a matéria por ela tratada;
2. as relações descritivas dos componentes do Sistema Federal de Viação são inventários de bens federais, devendo ser editadas por ato do Poder Executivo;
3. a inclusão em relação descritiva do Sistema Federal de Viação de componente inexistente ou que não integre o patrimônio da União é uma improriedade e não acarreta qualquer consequência jurídica;
4. a transferência de bens entre os entes da Federação somente pode ser realizada por meio de convênio de cooperação ou de desapropriação e independe de autorização legislativa federal;
5. nenhuma norma legal impede a destinação de recursos federais para a construção ou conservação de infraestrutura de transporte dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;
6. a inclusão de novos componentes no Sistema Federal de Viação deve ser precedida de estudos técnicos e econômicos que a justifiquem;
7. são **inconstitucionais** as proposições legislativas que visam à alteração ou à inclusão de componentes em relações descritivas do Sistema Federal de Viação [...].

De acordo com esse entendimento da CCJ, o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2017, é injurídico, pois pretende alterar o anexo de uma lei já revogada.

Nesse sentido, entendemos ser desnecessário analisar os demais aspectos da proposição, como o mérito, ou sua técnica legislativa.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

